

O PRINCÍPIO UTILITARISTA APLICADO AOS RELATOS DO LIVRO HOLOCAUSTO BRASILEIRO

THE UTILITARIAN PRINCIPLE APPLIED TO THE REPORTS OF THE BRAZILIAN HOLOCAUST BOOK

Osmar Júnior Marques Martins¹

Geraldo Alves Lima²

RESUMO

O objetivo geral será expor os relatos descritos no livro-reportagem Holocausto Brasileiro da jornalista Daniela Arbex, (objeto principal) e relacionar com a teoria utilitarista, de modo a verificar a sua aplicação, tanto por parte da sociedade em geral quanto pelo poder público. Será analisado sobre a ótica da teoria utilitarista, contudo, muitas vezes para obtermos a felicidade, sacrificamos a minoria. Historicamente a sociedade pune os membros que não se enquadram no padrão. Dessa forma, será analisada a espetacularização da sociedade da época, que nada fez em relação aos abusos ali cometidos, cabendo agora ao Estado, o reconhecimento da sua responsabilidade, seja à luz dos direitos humanos, bem como na legislação nacional e internacional. E, por fim, foi utilizada a metodologia análise do discurso com uma abordagem qualitativa como pesquisa de caráter bibliográfico.

Palavras-chave: Utilitarismo. Manicômio. Sociedade. Felicidade. Responsabilidade.

ABSTRACT

The general objective will be to expose the reports described in the book-reportage Holocausto Brasileiro by journalist Daniela Arbex, (main object) and to relate to the utilitarian theory, in order to verify its application, both by the society in general and by the public power. It will be analyzed from the perspective of utilitarian theory, however, many times in order to obtain happiness, we sacrifice the minority. Historically, society punishes members who do not fit the standard. In this way, the spectacularization of society at the time, which did nothing in relation to the abuses committed there, will now be analyzed, and it is now up to the State to recognize its responsibility, whether in the light of human rights, as well as in national and international

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione. Email: osmarsfx@gmail.com

² Licenciatura Plena em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (1995). Mestre em Educação, Administração e Comunicação pela Universidade São Marcos (2002). Professor da Faculdade Católica Dom Orione. Email: geraldoalveslima@oi.com.br

legislation. Finally, the discourse analysis methodology was used with a qualitative approach, as a bibliographic research.

Keywords: Utilitarianism. Asylum. Society. Happiness. Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo irá expor os relatos do livro-reportagem, bem como interligar a narrativa com o ordenamento jurídico. O objeto principal de análise é o livro denominado “Holocausto brasileiro: Genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil”, de autoria de Daniela Arbex, pela editora Geração.

A sociedade, desde muitos anos, pune os membros que não se inserem no padrão pré-estabelecido, existindo diversas formas de punição. Uma delas é a rejeição, e assim se comportou a sociedade do século XX - época da narrativa do livro Holocausto Brasileiro, em que pessoas foram trancafiadas no Hospital Colônia de Barbacena (nome do manicômio), pois eram indesejáveis para alguém ou invisíveis para uma grande parte.

O objetivo geral será expor os relatos descritos no livro-reportagem Holocausto Brasileiro da jornalista Daniela Arbex, (objeto principal) e relacionar com a teoria utilitarista, de modo a verificar a sua aplicação, tanto por parte da sociedade em geral, quanto pelo poder público.

Quanto aos objetivos específicos, serão apresentados: Analisar leis e doutrinas relacionadas com a temática jurídica observadas no livro holocausto brasileiro; Examinar o papel do Estado brasileiro na edificação dos Direitos das pessoas envolvidas na narrativa; Correlacionar o princípio Utilitarista clássico; Diferenciar os conceitos de ética e moral.

Para que se apreendam os dados, este artigo será desenvolvido utilizando-se pesquisa com a abordagem qualitativa e o método de pesquisa será a análise do discurso.

Por fim, utilizar-se-á, como fundamentação teórica, os livros do Tim Mulgan, que descrevem minuciosamente a tradição utilitarista, sob as suas mais diversas perspectivas, denominada de “Utilitarismo”; a obra intitulada “Justiça: O que é fazer a coisa certa”, do Michael Sandel; o “Curso de Direitos Humanos”, do André de Carvalho Ramos; o “Dicionário Básico de Filosofia”, do Hilton Japiassú e Danilo Marcondes e “Direito Internacional Público

e Privado”, de Paulo Henrique Gonçalves Portela, bem como jurisprudência, sítios da internet, projeto de lei e normas positivadas.

Diante do exposto, a justificativa vira em torna da essencial proteção dos direitos humanos dos que se encontraram enclausurados dentro dos hospitais psiquiátricos e manicômios. Assim, espera-se que traga reflexões acerca da temática, a fim de evitar novas tragédias que, por ventura, possa encontrar-se.

2 ÉTICA E MORAL

Na vida cotidiana, os indivíduos refletem sobre o cumprimento ou não de promessas, apesar de lhes trazerem prejuízo. Nota-se que esses problemas práticos, não são problemas apenas para quem se propõe a solucionar, mas também aos que serão afetados pela conduta.

Nestas situações, deve-se pautar de modo que se coadune com as ações as quais se acreditam ser mais adequadas ou dignas de serem cumpridas. E essa acaba por ser uma norma em que o sujeito reconhece como obrigatória. Assim, o sujeito age nesses moldes, devendo-se destacar que esse comportamento não é espontâneo, pois é realizado julgamento de forma refletida.

Neste sentido, observa-se que, de um lado, temos os comportamentos morais e de outro, os juízos que os aprovam ou desaprovam. Mas, apesar do não consenso, essas normas lhes darão o direcionamento e servirão como fundamento para determinados argumentos e razões de decidir.

É importante frisar que isso não é atual, pois sempre existiu, sendo encontrado nas mais primitivas comunidades.

O que distingue os problemas práticos-morais é a generalidade. Assim, na vida cotidiana, o sujeito age de modo a se utilizar das normas que o mesmo reconhece e aceita intimamente, bem como de maneira que sua conduta seja classificada como correta, isto é, moralmente valiosa.

A ética é um comportamento que leva em consideração as normas (que sejam boas e/ou justas) visando ao comportamento moral. Nesse sentido, Japiassú e Marcondes (2006, p. 97), conceituam ética como sendo a:

Parte da filosofia prática que tem por objetivo elaborar uma reflexão sobre os problemas fundamentais da moral (finalidade e sentido da vida humana, os fundamentos da obrigação e do dever, natureza do bem e do mal, o valor da consciência moral etc.), mas fundada em estudo metafísico do conjunto das regras de conduta consideradas como universalmente válidas.

Uma das características dos problemas éticos é a generalidade, isto é, não são questões concretas, mas sim abstratas. Já os problemas morais são o inverso, mas a ética pode fundamentar os comportamentos morais.

A ética parte da ideia de dizer o que se deve fazer, ditando as regras a ser pautadas. Assim, forma-se uma espécie de legislador moral dos indivíduos ou da comunidade.

A função fundamental da ética é como de toda teoria: explicar, esclarecer ou investigar determinada realidade, elaborando conceitos. O valor da ética encontra-se naquilo que explica e não no que recomenda que seja feito nas situações concretas.

Como qualquer outra teoria, a ética explica algo que foi ou que é, e não uma simples descrição. Dessa forma, não lhe compete formular juízos de valor sobre a prática moral de outras sociedades, contudo, deve explicar o motivo de ser dessa pluralidade e mudança da moral.

Japiassú e Marcondes (2006, p. 193), conceituam moral como sendo:

Em sentido amplo, sinônimo de ética como teoria dos valores que regem a ação ou conduta humana, tendo um caráter normativo ou prescritivo. Em um sentido mais restrito, a moral diz respeito aos costumes, valores e normas de conduta específicos de uma sociedade ou cultura, enquanto que a ética considera a ação humana do seu ponto de vista valorativo e normativo, em um sentido mais genérico e abstrato.

Neste sentido, a moral nada mais seria do que um conjunto de regras de um grupo definidor do que deve ser ou não realizado na sociedade. Em síntese: é o modo de agir.

3 UTILITARISTAS CLÁSSICOS

O utilitarismo clássico existe desde muitos séculos, sendo encontrada a tradição utilitarista desde os gregos até as principais figuras do iluminismo.

A ascensão do utilitarismo como escola filosófica se deu no final do século XVIII, tendo como pioneiros William Paley, em 1785, Jeremy Bentham, em 1789, e William Godwin em 1793.

3.1 JEREMY BENTHAM

Uma das principais figuras do utilitarismo é Jeremy Bentham. Viveu entre 1748 e 1832 em Londres. Quis seguir carreira jurídica, porém o jurista seguiu o estudo da teoria do Direito, em vez de exercer a advocacia.

Iniciou o seu pensamento na segunda metade do século XVIII, mas não teve destaque. Sua ascensão se deu somente quando obras de sua autoria foram traduzidas para o francês e divulgadas por John Stuart Mill nos anos de 1830.

A filosofia de Bentham se vale do empirismo; o seu principal interesse era nas ciências jurídicas. No século XVIII, grande parte das leis eram criadas por juízes ao invés de parlamentares, sendo uma de suas críticas, pois considerava que a atividade legiferante, nos moldes que era feita, promovia os interesses de uma pequena elite.

Neste sentido, Mulgan (2014) dispõe que Bentham ofereceu conselhos ao legislador para que alcance seu objetivo o qual se resume em utilizar o seu conhecimento da natureza humana para criar leis que aumentam a felicidade do povo, pois a ideia utilitarista dispõe que o prazer e a dor são a base da moralidade. Deve-se destacar que, na perspectiva de Bentham, os prazeres possuem iguais valores, não possuindo escala ou grau de importância.

O principal objetivo do utilitarista é: a maior felicidade do maior número de pessoas. No entanto, afirma-se que o princípio sacrifica os poucos infelizes em detrimento dos muitos poderosos.

A filosofia utilitarista é apresentada como sendo uma filosofia de cálculo, em que se atribuem valores precisos aos prazeres, resultando, assim, exatas probabilidades. Mas Bentham nega que se deva aplicar essa tradição em todas as situações particulares.

Descobrimos a verdade moral consultando o nosso senso moral, mas aquela não pode nos fornecer uma base universal confiável para a moralidade, pois o sentimento de cada pessoa visa aos seus próprios interesses sobre o interesse da coletividade.

Conforme Sandel (2018), Bentham deixava claro que não possuía apreços aos direitos naturais, chegando a considerá-los um total absurdo.

Bentham era um reformador da prisão. Sua explicação baseava-se na sua filosofia a qual se resumia na seguinte lógica: o papel da punição é afastá-la dela, o sentido da punição restringe-se no temor, pois a punição é muito indesejável, haja vista acarretar despesas ao Poder Público e muita dor ao criminoso.

No plano das ideias, o desejável seria criar uma forma de ameaça que ninguém sofresse qualquer punição, porém não se faz possível. Nesse sentido, o cárcere deveria ser aberto ao público, pois causaria temor aos que o visitassem.

Deste modo, verifica-se que o pensamento possui uma íntima relação com os relatos narrados no holocausto brasileiro, tendo em vista ter sido propagado para os moradores da cidade que os “loucos” do manicômio eram perigosos e, por esse motivo, lá estavam. Essa versão acerca da disseminação da notícia pela cidade é afirmada pelos, na época, moradores de Barbacena/MG.

Também pode-se observar que a punição aos pacientes era uma forma de intimidação para com os membros da sociedade considerados “rebeldes”, pois, caso se rebelassem, já saberiam os respectivos fins. Desse modo, o mesmo valia para os funcionários do hospital em caso de possíveis denúncias, pois não custa lembrar que os relatos se deram em meio há duas ditaduras no Brasil.

3.2 JOHN STUART MILL

Outro filósofo utilitarista foi John Stuart Mill. Nascido em Londres, o utilitarismo foi sua religião e ele também se utilizava do empirismo. Seus escritos são estudados até hoje, em virtude de suas ideias que, apesar de serem um assunto abstrato, voltam-se para uma utilidade prática.

Não satisfeito com as defesas realizadas por Bentham, buscou aprimorar os seus fundamentos, de modo a torná-los mais humanos. De acordo com Mulgan (2014), pode-se verificar a partir de três etapas, sendo: a) as pessoas desejam algo, logo este é desejável; b) se determinada coisa deixa a pessoa feliz, logo esta gerará a felicidade geral, consequentemente,

é bom para a coletividade; c) a felicidade é um fim, assim, tudo o que desejamos é a própria felicidade ou um meio.

Em uma discussão mais recente do utilitarismo, Mill é acusado de ignorar a independência dos indivíduos isolados, ao se referir ao conjunto das pessoas, como se fossem uma única. No entanto, dispõe Mill que a felicidade individualmente é um bem para ela mesma, consequentemente, a felicidade coletiva é um bem para toda a sociedade, sendo assim, justifica-se o uso da felicidade coletiva para medir as regras morais.

Mas, em sentido contrário, argumenta Sandel (2018, p. 51), que:

A vulnerabilidade mais flagrante do utilitarismo, muitos argumentam, é que ele não consegue respeitar os direitos individuais. Ao considerar apenas a soma das satisfações, pode ser muito cruel com o indivíduo isolado. Para o utilitarista, os indivíduos têm importância, mas apenas enquanto as preferências de cada um forem consideradas em conjunto com as de todos os demais. E isso significa que a lógica utilitarista, se aplicada de forma consistente, poderia sancionar a violação do que consideramos normas fundamentais da decência e do respeito no trato humano [...].

A última prova de Mill se refere à concordância coletiva acerca do que vem a ser considerado como felicidade. E, por tal motivo, o utilitarismo é considerado grosseiro por realizar comparativos entre coisas distintas.

Com essa objeção, Mill apresenta uma nova explicação para o prazer, diversa do apresentado por Bentham, pois este dispõe que o prazer mais intenso deve prevalecer, já Mill afirma que os seres humanos são capazes de usufruir de prazeres muito mais valiosos. Assim, existe uma distinção entre prazeres superiores e inferiores, devendo ser analisada a espécie de prazer e não intensidade.

Um dos grandes questionamentos feitos ao utilitarismo consiste no fato de ferir os direitos dos indivíduos isolados da grande massa. Mas Mill acredita que o utilitarismo pode garantir o nosso senso de justiça, de modo que possa reconhecer direitos, como o direito às vidas que serão salvas em caso de torturar o filho do terrorista para descobrir a localização da bomba.

Mas também deve-se questionar se o utilitarismo satisfaz o senso de justiça social. Para os utilitaristas, sim, pois, nessa situação, um maior número de pessoas sairão satisfeitas.

Aqui, volta-se a engrandecer a discussão sobre a liberdade da minoria, pois em nome do senso de justiça, assim considerado pela maioria, retirou-se a liberdade e, no caso do hospício de Barbacena, foram 60 (sessenta) mil pessoas que pagaram com a própria vida, para velar pelos interesses da maioria.

Mill foi bastante cuidadoso no tocante à democracia, muito mais que Bentham. Na obra “Sobre a Liberdade”, dispôs que, mesmo em uma democracia, a liberdade pode ser ameaçada pelo conformismo social (a tirania da maioria), pois a democracia não garante a liberdade.

4 HOLOCAUSTO BRASILEIRO: GENOCÍDIO: 60 MIL MORTOS NO MAIOR HOSPÍCIO DO BRASIL

O livro-reportagem, da brilhante jornalista Daniela Arbex, deu vida à triste história passada no interior brasileiro, mais especificamente, na cidade de Barbacena, no Estado de Minas Gerais.

Ao narrar a história, a autora revela a convivência do Estado brasileiro, no âmbito nacional, estadual, municipal, bem como da população local.

A obra conta com fotografias tiradas pelo fotógrafo Luiz Alfredo, que se encontram no arquivo da Fundação Municipal de Cultura de Barbacena – FUNDAC.

O título se mostra provocador, pois, quando se fala em holocausto, a primeira coisa que vem em mente é a Alemanha de Hitler na segunda Guerra Mundial.

Ao analisarmos que, na Alemanha nazista, morreram milhões de pessoas, sendo considerado o maior crime contra a humanidade, não nos esqueçamos de que, no nosso país, houve um holocausto em que 60 mil pessoas morreram.

Os relatos do livro analisado tratam sobre pessoas que viveram em condições sub-humanas, foram torturadas, agredidas fisicamente e mortas.

A autora apresenta fotos da época retiradas pelo fotógrafo Luiz Alfredo, da revista Cruzeiro, e entrevistou ex-funcionários do hospital, ex-pacientes (parentes destes) e moradores da cidade de Barbacena, no interior do Estado de Minas Gerais, local onde houve a ocorrência dos relatos.

Na Alemanha nazista, de Hitler, este foi o grande vilão, mas, no Holocausto Brasileiro, o vilão, ou melhor, os vilões foram todos aqueles que foram omissos perante tamanha barbaridade.

No Colônia, criado no ano de 1903, pessoas tinham suas cabeças raspadas e eram chamadas por um nome lá atribuídos, claro que diferente do seu. Alguns internos ficavam nus, mas, quando tinham algo para se cobrir, faziam uma fogueira com os pedaços de trapos. Tinham que dormir em meio ao relento e alguns morriam, muitas vezes, de frio, pois tinham que ficar no chão gelado em pleno inverno, na serra da Mantiqueira. Outros tinham um capim para dormir em cima, e assim, tinham uma maior possibilidade de amanhecer o dia vivo e não morrer de hipotermia. Mas, de qualquer modo, o frio cortava a pele exposta, chegando a ferir os lábios. A nudez não era uma opção, pelo contrário: no dia que a roupa padrão era recolhida para ser levada à lavanderia, os pacientes não tinham com o que se vestir, eram obrigados a ficarem nus, e os que tinham sorte conseguiam doações.

Em virtude do frio, os que tinham alguma peça de roupa as concediam para acender uma fogueira, a fim de aquecer o grupo. Nem sempre havia pano suficiente para alimentar a fogueira, mas cada um dava o que tinha para o bem coletivo. E, nessa situação, é difícil imaginar a força que os internos tinham diante de toda desumanidade.

Alguns internos se alimentavam de ratos, bebiam água do esgoto e urina; a fome e a sede predominavam no Colônia. Havia um esgoto como fonte de água, mas nem todos os pacientes tinham estômago para consumir, muito menos se alimentar dos bichos todos os dias, pois a alimentação servida era racionada. E, apesar de ser servido café da manhã, somente era servido aos que estivessem em fila no pátio, inclusive nos dias de chuva.

O hospital não proporcionava condições mínimas para o exercício ético da medicina e muito menos era local propício para o tratamento de pacientes, pois, em tese, esse seria a destinação correta de um hospital. Mas o leitor verificará que não se tratava de um hospital propriamente dito, mas, sim, de um depósito de seres humanos, maquiado de hospital, uma vez que o local não oferecia o mínimo de dignidade aos internos.

No livro, é relatada a história de uma funcionária chamada Marlene Laureano que, em 1975, preparava-se para ir trabalhar em seu primeiro dia e, quando lá, observou uma área

enorme e, pelo fato do tamanho das muralhas que rodeavam o complexo, este não poderia ser visto pelo lado de fora.

Conforme Arbex (2013), logo no início, Marlene pode sentir o cheiro insuportável. Após a abertura da porta do pavilhão Afonso Pena, avistou montes de capim espalhados pelo chão e, em meio a estes, havia seres humanos esqueléticos, bem como várias pessoas e grande parte nuas, que se rastejavam pelo chão em meio à imundície do esgoto a céu aberto que cruzava todo o pavilhão.

Em sua chegada, estava sendo guiada por um funcionário e, ao passar, tentou não pisar naqueles seres humanos que ali se encontravam, mas eram tantos que não havia como desviar. Em seguida, observou que, em um dos cantos, havia um cadáver misturado entre os humanos que ali ainda estavam vivos. Dois homens de jaleco branco pegavam o cadáver em um lençol e, por incrível que pareça, era o décimo sexto daquele dia (ARBEX, 2013). Durante o trabalho, a nova funcionária percebeu que o emprego dos sonhos havia se tornado um pesadelo, já que estava trabalhando em um campo de concentração maquiado de hospital. Mesmo diante de toda indignação, não conseguiu cessar os abusos ali praticados, pois sentiu-se impotente, em decorrência da instituição que o mantinha, a Igreja Católica (ARBEX, 2013).

Uma coisa importante a se destacar é o fato de não haver critérios médicos para as internações e, na obra de Arbex (2013), é citado o exemplo de Maria de Jesus que foi diagnosticada com tristeza. Contudo, este não foi um caso isolado, de grave erro, pois cerca de 70% dos que ali se encontravam não sofreram quaisquer doenças mentais, mas simplesmente eram diferentes, pois não se encaixavam no padrão social da época. Assim, tornou-se o destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoólatras, mendigos, negros, pessoas sem documentos e todos os tipos de indesejados.

A teoria eugenista, que dispunha sobre a limpeza social, fortaleceu o hospital e justificava os abusos que ali eram cometidos, pois livrava a sociedade da escória, desfazendo-se dela, de preferência em um local que as vistas não podiam alcançar.

Chegou um determinado momento em que a superlotação era outro problema, pois a edificação havia sido projetada para comportar 200 pacientes, porém, no ano de 1930, possuía 5 mil (ARBEX, 2013). Foi apresentada oficialmente, pelo Departamento de Assistência Neuropsiquiátrica de Minas Gerais, a substituição das camas por capim, como meio alternativo

para solucionar o excesso de pacientes, tendo como fim reduzir o espaço ocupado pelas camas e, desse modo, poder receber mais pacientes. Esse modelo deu certo e chegou até a ser recomendado pelo Poder Público. Somente no ano de 1980, começava a reforma psiquiátrica a dar os primeiros sinais por lá e, assim, começaram a ter alguma esperança.

Em suma, Arbex (2013) afirma que 60 mil pessoas perderam a vida em 5 décadas e esse período dramático faz parte da época em que os chamados normais chegaram até a cessar a vida de, pelo menos, duas gerações de inocentes. Atualmente restam menos que 200 sobreviventes dessa tragédia. Muitos que ali chegavam, não sabiam em que cidade estavam ou sequer o motivo que os levou. E vinham de vários cantos do Brasil.

Segundo Arbex (2013), os novatos do Colônia eram levados à triagem para serem separados por sexo, idade... dentre outras características. Assim, todos eram obrigados a entregarem os seus pertences e muitas mulheres iam às lágrimas, pois jamais haviam ficado nuas em público, um total constrangimento, enquanto que os homens tinham o cabelo raspado, de modo semelhante a prisioneiros de guerra. Dali em diante, todos deixavam de ser mães, filhas, esposas... ou seja, deixavam suas histórias e vidas para trás.

De acordo com Arbex (2013, p. 30), havia pessoas que eram chamadas de “ignorada de tal”, e algumas eram filhas de grandes fazendeiros que tinham perdido a virgindade antes do casamento ou tinham um comportamento considerado não adequado à época. Esposas trocadas eram internadas pelos seus maridos para que estes pudessem ficar com as amantes. Outros vinham de ônibus ou de viatura policial e várias internações eram assinadas por delegados de polícia.

Explica Arbex (2013) que outro problema do Colônia consistia na carência de médicos e psiquiatras, mas ocorriam constantes liberações de créditos aprovadas pela Assembleia Legislativa daquele Estado. Parâmetros da Organização Mundial da Saúde estabeleciam como referência três internações para cada mil beneficiários no país. Contudo, estudos do setor psiquiátrico mineiro revelam que havia aproximadamente sete internações para cada mil pessoas, no ano de 1979. Já no ano de 1981, esse número era superior a cinco. A cada duas consultas e meia, uma pessoa era internada no Estado de Minas Gerais.

Outro exemplo da barbárie trazido por Arbex (2013) é a história do Sr. Antônio Gomes da Silva (o qual se encontra vivo) que, aos 25 anos de idade, foi levado ao hospital. O

que se sabe sobre o seu diagnóstico é que ele ficou desempregado e iniciou com consumo de álcool, descontrolando os negócios. Até então, não se sabe o motivo que o levou para a Colônia pela canetada de um delegado de polícia, ficando preso, como ele mesmo afirma, permanecendo calado, literalmente, durante 21 anos dos 34 anos que lá permaneceu. E o que mais impressiona é o fato de ter ficado tanto tempo calado, sem que ninguém o perguntasse se era mudo. Um dia, soltou a voz ao ouvir a banda de música do Batalhão da Polícia Militar. Somente assim, um dos funcionários lhe questionou por que não disse que falava, pois estava surpreso e ele respondeu que “nunca ninguém perguntou”. Ele também assinava a rogo, durante todo esse tempo, até que descobriram que ele sabia ler e escrever. Antônio Gomes deixou o hospital em 2003 para morar em uma residência terapêutica de Barbacena. Quando deixou, não conseguia sobreviver sem amarras. Retirado do convívio social por quase meio século, foi difícil se desvencilhar da Colônia, mas também o endereço anterior não tinha sido nada fácil.

O senhor Antônio afirma, em entrevista à autora Arbex (2013), que, sempre no início das sessões, em que era segurado e amarrado aos gritos, era calado por uma borracha colocada na boca, pois era a maneira que garantia que não tivesse a língua cortada no decorrer das descargas elétricas. Após as sessões, não sabia o que havia acontecido, pois ele perdia a consciência.

Há ainda a história do alcunhado de Toninho que afirma que, por muitas vezes, foi obrigado a ajudar a dar choque em muitos colegas, segurando-os.

Um dos funcionários, como descrito por Arbex (2013), admite que o tratamento por meio de choques e o uso de medicamentos, muitas vezes, tinham como finalidade a intimidação e não fins terapêuticos. As sessões de eletrochoque eram dadas indiscriminadamente e, às vezes, a energia elétrica da cidade caía, pois não aguentava a carga e muitos morriam.

Arbex (2013) traz o relato de uma funcionária do hospital, a Sra. Francisca Moreira dos Reis, que era uma das candidatas à vaga. Ela conta que, na ocasião, foi sorteado um paciente, de forma indiscriminada para os testes. A primeira cobaia não resistiu ao procedimento e acabou vindo a óbito por parada cardíaca. Em estado de choque, todas as candidatas ficaram assustadas e em silêncio. Algumas lágrimas caíram, mas ninguém se atreveu a falar nada. Na sequência, os funcionários do hospital embrulharam o corpo em um lençol, como se o que estivesse sendo embrulhado não fosse um cadáver. De plano, iniciou-se um novo

teste com a segunda candidata e, dessa vez, a cobaia era mais nova e também não resistiu. Nesse momento, estavam ainda no segundo teste da noite e duas pessoas já haviam falecido. Francisca não suportou e disse que não queria continuar.

4.1 DA VENDA DE CADÁVERES

Houve uma situação em que um professor da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG chegou para ministrar aulas mas, ao se aproximar do portão, sentiu um forte odor. Avançando mais adiante, surpreendeu-se com dezenas de cadáveres espalhados pelo chão. Os corpos estavam pálidos e esqueléticos e, pelo cheiro, estavam mortos há dias. Naquela data, haviam sido comprados 30 cadáveres; no entanto, além destes, outros 1.823 foram vendidos do Colônia para 17 faculdades de medicina do país entre 1969 e 1980. E nenhum dos familiares das vítimas autorizou a comercialização dos corpos (ARBEX, 2013).

Assim, Arbex (2013) esclarece que, no inverno, dobrava-se o fornecimento de peças anatômicas, pois era a época que mais morria no Colônia, comparado ao verão. O psiquiatra Paulo Henrique Alves era estudante de medicina, em 1969, na Faculdade de Medicina da UFMG, e teve contato com uma das remessas vinda do Colônia para a dissecação nas aulas de anatomia. Ele afirma que, quando se dissecava um pulmão, percebia-se a presença de tuberculose. Os professores esclareciam que era comum os cadáveres do Colônia estarem assim. Quando estes não tinham mais interesse para as faculdades, os corpos eram decompostos em ácido na frente dos internos no pátio do Colônia, a fim de que as ossadas fossem futuramente comercializadas.

5 DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS VIOLADAS

No âmbito internacional, a proteção dos direitos humanos ganhou força após os regimes totalitários nazifascistas, na Europa, na Segunda Guerra Mundial. Com isso, os Estados voltaram as atenções à manutenção das relações internacionais e à crescente discussão acerca do tema direitos humanos que, inclusive, foram sendo inseridos nos diplomas internacionais. Desse modo, entrou em cena a promoção da dignidade da pessoa humana.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em sede de *habeas corpus* de nº 87.585-8 – Tocantins, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 03 de dezembro de 2008,

considerou ser um dever dos órgãos públicos o respeito e promoção dos direitos estabelecidos na Constituição que, inclusive, são assegurados pelas declarações internacionais, de modo a viabilizar um processo de internacionalização dos direitos humanos.

Ramos (2018) explica que a universalidade, como característica dos direitos humanos, consiste em assegurá-los a todos os seres humanos, independentemente de qualquer forma de discriminação, assim como dispõe a Carta da República nos artigos 3º, inciso IV, bastando essa condição (ser humano) para ser titular.

As barbaridades ocorridas ao longo dos anos, em especial, a Segunda Guerra Mundial, foi o marco para a confecção de documentos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos. Nesse momento histórico, houve a negação do ser humano, pois somente possuíam direitos os que eram de origem ariana, enquanto que, para os demais, não eram concedidos esses direitos os quais, inclusive, são inerentes à própria existência da pessoa humana.

Com isso, observou-se que havia a necessidade de criação de uma organização, com a finalidade de garantir o respeito ao ser humano, pois a história demonstrou que esse tema não é tão somente de interesse interno de cada Estado, haja vista que abusos podem ocorrer e, infelizmente, a história nos revela que ocorreu. E, a partir disso, houve uma gradual construção e proteção de direitos humanos no plano internacional.

No estágio atual, Ramos (2018) explica que vigora a transnacionalidade dos direitos humanos. Independentemente do local em que se esteja, deve-se haver o reconhecimento por parte do Estado, pois decorre do dever internacional de proteção aos indivíduos, corroborando a ideia de universalidade e transnacionalidade dos direitos humanos.

Na atualidade, os direitos humanos possuem função central no ordenamento jurídico, devendo haver uma vinculação dos poderes públicos bem como agentes privados, necessitando, em caso de aplicação da norma, atuar sobre a ótica destes direitos e se moldar ao seu conteúdo.

Visando proporcionar a efetividade, em caso de conflitos de normas, deve-se prevalecer aquela que seja mais favorável ao indivíduo, sendo esse o núcleo do princípio *pro homine*, em que se atribui superioridade para as normas sobre direitos humanos.

A nossa Constituição Federal de 1988 alberga, em seu corpo, um rol de direitos fundamentais; no entanto, a realidade vivenciada nos manicômios não se alterará com uma simples entrada em vigor de uma norma (BRASIL, 1988).

Posteriormente, no ano de 1989, o Deputado Federal Paulo Delgado, filiado ao Partido dos Trabalhadores no Estado de Minas Gerais, propôs o Projeto de Lei nº 3.657, que trata sobre a extinção dos manicômios e a substituição por outros meios (BRASIL, 1989). Após longos anos, finalmente, em 2001, foi publicada a Lei da reforma psiquiátrica de número 10.216, que trata sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais (BRASIL, 2001).

Contudo, observa-se que, no Brasil, temos a crença de que resolveremos os problemas sociais com leis; em verdade, acreditamos que tudo se resolverá mediante lei. E, por incrível que pareça, há um ditado popular que diz que o “Brasil é uma terra sem leis”. No entanto, a história nos revela que não é bem assim, pelo contrário, temos leis em excesso, como relata um artigo publicado no site Migalhas, pelo ex-Deputado Federal Luiz Flávio Gomes, no ano de 2009 e falecido recentemente. O artigo diz:

se leis fossem a solução para os problemas brasileiros, seguramente já teríamos resolvidos todos eles (ou quase todos). [...] Mas para resolver problemas sociais ou econômicos, com frequência são insuficientes (GOMES, 2009).

Como é notório, no regime nazista, todas as atrocidades realizadas tinham como fundamento a lei, inclusive, quando do julgamento, após o fim da guerra, foi o argumento utilizado, isto é, a legalidade de suas condutas; contudo, estas não eram legítimas.

No âmbito internacional, o Brasil sempre se posicionou nas discussões que versam sobre os direitos humanos. Mas, quando o assunto é a efetivação destes direitos, o posicionamento é outro, pois, a partir desse momento, entra o descaso estatal. De acordo com um renomado doutrinador:

É cediço que as normas internacionais são obrigatórias. Nesse sentido, a entrada em vigor de um tratado traz uma série de consequências jurídicas para seus signatários e, em alguns casos, para terceiros. Tais desdobramentos referem-se não só à necessidade de cumprimento de seus preceitos, mas também a uma série de matérias correlatas, relevantes para elucidar a duração e extensão dos efeitos dos atos internacionais. (PORTELA, 2017, p. 108).

No caso de Barbacena/MG, os pacientes não tinham nem como pedir socorro, pois, caso assim fizessem, sofreriam as consequências que, muitas vezes, se davam em receber sessões de eletrochoques, dormir nus, no inverno, na serra da Mantiqueira, dentro outros.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos atribui direitos tidos como inerentes à pessoa humana, como já exposto acima. O documento tem, como uma de suas características, a universalização, pois tais direitos são de todos, independentemente de qualquer posicionamento político, social, econômico ou de qualquer outra forma, como ocorre com bastante frequência nos países de terceiro mundo, que possuem diversos problemas sociais (ONU, 1948).

O ideal da Declaração Universal dos Direitos Humanos é um projeto a ser perseguido a longuíssimo prazo. Contudo, valer destacar que não possui natureza jurídica de tratado internacional, haja vista não ter passado pelos procedimentos necessários, possuindo, assim, carácter iminentemente recomendatório (ONU, 1948).

Seguindo, após a expansão do tema direitos humanos, observou-se a necessidade de se criar mecanismos que possam fortalecê-los e ampliá-los.

Há também o Pacto de São José da Costa Rica, conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em que os países que o ratificaram estão vinculados ao preceituado em seu corpo normativo, nos termos dos artigos 1º e 2º (BRASIL, 1992)).

Deste modo, após a ratificação, o Brasil obrigou-se a respeitar os direitos, garantias e liberdades asseguradas, em decorrência de sua incorporação no ordenamento pátrio, por meio do decreto 678 de 1992, possuindo natureza jurídica de norma supralegal, fazendo com que prevaleça, sobre toda norma vigente, no ordenamento infraconstitucional que se encontre em sentido contrário. Em virtude de ter assumido compromisso, encontra-se vinculado à norma alienígena. E, em caso de qualquer desrespeito, ser-lhes-ão aplicadas sanções pelas violações.

É nesse sentido que dispõe a Convenção de Viena, que trata sobre o Direitos dos Tratados de 1969, que, em seu artigo 26, diz: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé” (BRASIL, 2009). O dispositivo em questão estabelece o princípio do *pacta sunt servanda*. Seguindo o raciocínio, aduz o artigo 27 que: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um

tratado. Essa regra não prejudica o artigo 46” (BRASIL, 2009). Assim, devem-se tomar medidas que se verificam eficazes à efetivação do previsto nessas normas de caráter internacional, bem como invalidá-las (as internas) quando violarem esses mesmos direitos e liberdades previstos em normas alienígenas e internas e, sobretudo, condenar os Estados que os violarem. Nessa seara, o que se deseja é a conscientização de que os Estados não podem fazer o que bem entendem com os seus cidadãos, pois, caso violem os seus direitos, serão responsabilizados.

E, neste ponto, Portela (2017, p. 387) aduz que a noção de responsabilização internacional:

[...] remonta ao conceito geral de responsabilidade, definido por Guido Soares como “uma obrigação jurídica de reparar um mal físico ou moral, causado a outrem, pessoa física ou jurídica, inclusive a própria sociedade, mal esse resultante de um ato ilícito ou de uma conduta lícita, porém perigosa”. Aliás, cabe desde já ressaltar que, em matéria de responsabilidade, há que se considerar não só os danos causados por atos ilícitos, mas também por certos atos lícitos, que reúnem o potencial de causar dano a outros atores internacionais.

Vale destacar que a responsabilização não é tão somente em caso de ação, ou seja, uma conduta positiva por parte do Estado, mas também, em decorrência de suas omissões, ou seja, condutas negativas – uma abstenção, um não fazer quando lhe era devido.

Quanto aos agentes que praticam violações, mesmo em hipótese de estarem em cumprimento à lei doméstica, serão responsabilizados perante os Tribunais Penais Internacionais de forma individualizada.

Outro ponto a ser exposto é o fato de que a responsabilização não se restringe ao governo que efetuou as violações, pois a responsabilização é para o Estado, ou seja, os futuros governos terão que suportar consequências dos antecessores.

Já no tocante aos direitos humanos, a sua promoção é de responsabilidade tanto do Estado quanto dos agentes públicos, bem como de competência de todos os Poderes (funções) da República, seja Executivo, Legislativo e Judiciário.

A cada poder cabe uma função na medida de suas atribuições constitucionais. Ao executivo, compete a função de tornar eficaz o compromisso assumido. Ao legislativo, compete a regulação dos tratados de Direitos Humanos, para lhes conferir eficácia no direito interno. E

ao judiciário, a aplicação das normas aos eventuais casos de violações dentro do território nacional, independentemente de quem seja o agente violador.

Muito embora o Colônia tenha funcionado na vigência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não foi capaz de coibir as práticas ocorridas dentro de seus muros. Os pacientes eram, e são até hoje, invisíveis aos olhos da comunidade internacional.

Mesmo após a declaração acima mencionada, os pacientes permanecem sem qualquer resposta por parte do Estado brasileiro. No máximo, alguns dos ex-internos recebem assistência de casas de terapia, mas suas vozes permanecem até hoje abafadas, apesar de que, como dito anteriormente, a agenda brasileira é cheia no âmbito internacional, no que diz respeito aos direitos humanos.

A cultura da mortificação existente entre os que padecem de doenças mentais e a crença de que não se pode curar doença mental justificariam tais práticas, de modo a ser necessário e normal a segregação, a clausura, a violência e ausência de vínculos sociais (como o lazer com familiares). A cultura em questão é consequência do antigo modelo de tratamento psiquiátrico.

Verifica-se que, no Colônia, ainda há marcas do desprezo à humanidade, mesmo após a lei nº 10.216/01, conhecida popularmente como lei da reforma psiquiátrica, pois, no ano de 2003, ainda havia pacientes trancafiados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe provocações quanto à existência formal dos Direitos Humanos, mas que foram subtraídos dos internos do hospício, como se pôde constatar acima (e com maior riqueza de detalhes no livro-reportagem da autora Daniela Arbex).

O Brasil sempre esteve presente em discussões internacionais acerca dos direitos humanos, como, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, as resoluções de proteção aos doentes mentais e deficientes, Convenção de prevenção e a repressão do crime de genocídio – 1948.

No Colônia, os pacientes e funcionários se viram em uma situação em que não tinham a quem pedir socorro, pois, caso tentassem, sofreriam punições, como, por exemplo, eletrochoques – isso acontecia com pacientes rebeldes. Tais pessoas se depararam com uma

situação em que não tinham qualquer proteção estatal, dos governantes e nem especialistas como Foucault e Basaglia conseguiram combater tamanha crueldade.

Em casos como esses — vale destacar que não foi único, pois houve outros, como, por exemplo, o caso Damião Ximenes Lopes, no Estado do Ceará, mas nenhum de tamanha magnitude — cabe ao Brasil arcar com as suas responsabilidades, tanto pela ação quanto omissão e consequente responsabilização pelas tantas violações ocorridas. Mas não pode parar por aí, pois se faz necessário que seja devolvida a dignidade dos que a perderam.

Deste modo, em decorrência do relatado, o presente artigo se mostra relevante e se justifica, tendo em vista que o Brasil sempre se pautou de modo a promover os direitos humanos perante a comunidade internacional.

A abordagem feita pela autora, em especial no título do livro-reportagem denominado de Holocausto, não pode ser esquecida e repetida novamente. Assim, a obra é bastante provocativa, no sentido de comover o(a) leitor(a), para que tais fatos não ocorram novamente não história.

O Brasil, ao ratificar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana dos Direitos Humanos, comprometeu-se em efetivar e contribuir com a promoção dos direitos humanos, de modo que não se trata de política de governo, mas sim de um plano de Estado, pois não importa o governo vigente, os direitos humanos sempre prevalecerão.

O ocorrido em Barbacena merece ser esclarecido pelas autoridades competentes, não tão somente para a condenação dos responsáveis, mas também para assegurar que os pacientes sobreviventes de tamanha monstruosidade possam desfrutar de uma vida digna, em nome de todos os que foram mortos.

A lógica do princípio utilitarista é de que, para promover o bem-estar geral, acaba por restringir direitos individuais intrínsecos do ser humano isolado que não se insere no padrão social. Com a aplicação desta moralidade utilitarista, estaremos dando importância à grande massa, mas estaremos esquecendo o indivíduo isolado.

Se analisamos à luz do Constituinte Originário, no preâmbulo da Carta Política de 1988, podemos constatar que o objetivo do constituinte foi dar ênfase aos valores de uma sociedade pluralista e sem preconceitos. No entanto, apesar de o preâmbulo não ter força

normativa, é elemento usado para interpretação dos dispositivos trazidos no corpo normativo da lei fundamental.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento marcado o pluralismo, que não é sinônimo de consenso da maioria. Todos aqueles que compõem o povo são livres e iguais, e assim devem ser, para se manifestar, sempre dentro dos limites, pois deve se respeitar a liberdade do outro, haja vista serem todos iguais e, assim sendo, terá igual liberdade e igual valor.

Mas não se deve haver apenas igualdade do ponto de vista formal (legal), é imprescindível haver a igualdade material, no plano fático, pois assim esta se materializará de fato, e sairá do papel.

Em um Estado Democrático de Direito, deve se levar em consideração as diferenças dos indivíduos. Dessa forma, a sociedade somente será democrática, de fato, se garantir aos seus cidadãos igualdade e liberdade a todos e que seja efetiva na prática.

Nas democracias modernas, verifica-se, o consenso da maioria, mas este último é passível de falhas, tendo em vista não contemplar a voz da minoria. É indispensável que as minorias não sejam excluídas, cabendo aos governos criar mecanismos que nivelem as diferenças existentes, para, assim, garantir liberdade e oportunidades. Em uma democracia pluralística, como a brasileira, devem se rejeitar quaisquer argumentos que mitiguem ou excluam os direitos fundamentais das minorias.

Desta forma, o Poder Público voltou a debater sobre a infeliz volta dos manicômios. A Lei nº 10.216/01, que é conhecida como a Lei Reforma Psiquiátrica, veda internação de pacientes com transtornos mentais em locais em que estes sejam privados de sua liberdade ou não recebam assistência médica ou psiquiátrica ou sofram alguma forma de castigo.

Já finalizando, o objetivo do artigo foi trazer uma reflexão acerca da existência formal dos direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio, podendo ser observado em alguns casos que mancham a história brasileira.

No caso do Colônia, esses direitos, tidos como inerentes ao ser humano, foram desconsiderados aos pacientes, os quais sofreram os piores momentos de suas vidas.

Nos dias hodiernos, a sociedade deve-se atentar aos acontecimentos, de certo modo, até frequentes, como a situação dos que tiveram a liberdade restringida momentaneamente,

como é o caso dos que se encontram no sistema penitenciário brasileiro, pois, ali, pode está em curso um novo holocausto brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3657, de 1989**. Brasília, DF, 1989. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2000>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Presidente da CDHM conclama defensores de Direitos Humanos a somar esforços na luta antimanicomial**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/presidente-da-cdhm-conclama-defensores-de-direitos-humanos-a-somar-esforcos-na-luta-antimanicomial>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF, 14 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.216, 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF, 6 abr. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. HC 87.585-8/TO**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 03 dez. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur127/false>. Acesso em: 27 abr. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Hipertrofia legislativa: 3,7 milhões de normas em 20 anos. **Migalhas**, 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/77028/hipertrofia-legislativa-3-7-milhoes-de-normas-em-20-anos>. Acesso em: 14 abr. 2020.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. 2. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2014.

ONU - Organização das Nações Unidas. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 25. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização brasileira, 2018.

Submetido em 05.10.2021

Aceito em 17.10.2021